



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.396, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a presunção de efetiva necessidade para concessão de porte de arma de fogo a residentes em municípios com índices elevados de homicídios.

**DESPACHO:** Retirado o PL n. 4396/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 3704/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a presunção de efetiva necessidade para concessão de porte de arma de fogo a residentes em municípios com índices elevados de homicídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

...

§ 3º Para os residentes em municípios cuja taxa anual aferida pelos órgãos públicos de homicídios superar o índice de 10 (dez) por 100.000 (cem mil) habitantes, fica cumprido o requisito de efetiva necessidade previsto no inciso I do caput deste artigo, cabendo ao requerente apenas a demonstração do cumprimento dos demais requisitos legais.

§ 4º Fica o Sistema Nacional de Segurança Pública obrigado a divulgar no primeiro dia útil de cada ano o relatório das taxas de homicídios dos municípios de todo o país.

§ 5º Para fins de comprovação de residência nos termos do parágrafo anterior se considerará contas de serviços públicos (água, luz, gás, telefone fixo/celular), contratos de aluguel com firma reconhecida, declarações de imposto de renda, demonstrativos de programas sociais (INSS, FGTS), extratos bancários, carnês de IPTU/IPVA ou contratos de financiamento ou se o comprovante não estiver no

Apresentação: 03/09/2025 09:47:11.870 - Mesa

PL n.4396/2025



\* C D 2 5 0 5 3 6 8 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

nome da pessoa, pode ser necessário apresentar uma declaração de residência, assinada pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, a fim de introduzir critérios objetivos, claros e transparentes para a comprovação da “efetiva necessidade” exigida para a concessão de porte de arma de fogo. O objetivo central é eliminar a discricionariedade excessiva atualmente atribuída à Administração, substituindo-a por parâmetros verificáveis a partir de estatísticas criminais oficiais.

Hoje, o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.826/2003 exige que o cidadão demonstre “efetiva necessidade” para justificar a autorização de porte. Entretanto, esse requisito é aplicado de forma subjetiva, permitindo indeferimentos arbitrários e sem fundamentação uniforme. O resultado é uma profunda insegurança jurídica, na qual cidadãos que residem em áreas de alta criminalidade têm seus pedidos negados apesar de viverem cotidianamente sob risco real de morte.

A proposta estabelece que, para residentes em municípios cuja taxa anual de homicídios dolosos supere 10 (dez) por 100 mil habitantes, estará presumido o cumprimento da efetiva necessidade, cabendo ao interessado apenas a demonstração dos demais requisitos já previstos em lei (idoneidade, capacidade técnica, aptidão psicológica e ausência de antecedentes criminais). Esse índice foi escolhido por não ser arbitrário, mas por constituir parâmetro consolidado internacionalmente, adotado pela ONU como indicador de violência epidêmica.

Trata-se, portanto, de medida que dá racionalidade e coerência à legislação. Se a própria ciência e os organismos internacionais consideram que taxas superiores a 10 homicídios/100 mil configuram quadro crítico de violência, é incoerente negar a esses cidadãos o direito de portar meios de legítima defesa. A lei deve dialogar com a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

realidade, e não impor ficções burocráticas que apenas fragilizam o direito à vida e à segurança.

Outro avanço trazido pelo projeto é a inclusão do § 4º, que obriga o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) a divulgar, no primeiro dia útil de cada ano, relatório detalhado com as taxas de homicídios por município em todo o território nacional. Esse dispositivo é fundamental porque garante transparência e publicidade às informações, impedindo manipulações e assegurando que o cidadão tenha acesso aos dados que lhe permitem reivindicar seus direitos.

Ao mesmo tempo, o § 5º esclarece os meios válidos de comprovação de residência, estabelecendo rol exemplificativo de documentos que incluem contas de serviços públicos, contratos, declarações de imposto de renda, extratos bancários, carnês de tributos e declarações de residência com firma reconhecida. A medida garante segurança jurídica tanto para o cidadão quanto para a Administração, padronizando procedimentos e evitando interpretações restritivas que hoje inviabilizam o exercício do direito.

Com esses acréscimos, o projeto não apenas elimina a subjetividade da análise de “efetiva necessidade”, como também institui mecanismos de controle, publicidade e padronização que reforçam o caráter republicano da norma. Não há prejuízo ao controle estatal: continuam válidas as exigências de idoneidade, avaliação psicológica, teste de capacidade técnica e demais requisitos previstos em lei. A inovação consiste em retirar o poder arbitrário de negar pedidos com base em justificativas vagas e subjetivas.

A medida é também expressão do princípio da isonomia. Hoje, enquanto membros de determinadas carreiras públicas têm porte assegurado por lei, cidadãos comuns que vivem em áreas muito mais perigosas permanecem desarmados e desprotegidos. Não há justificativa plausível para essa desigualdade. Se a lei reconhece risco em função da atividade, deve igualmente reconhecer risco em função da localidade, quando os dados estatísticos demonstram a gravidade da situação.

Além disso, a medida harmoniza-se com o art. 5º da Constituição, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e com o art. 144, que prevê que a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos. Se o Estado não consegue garantir segurança plena, ao menos não deve impedir que o cidadão exerça meios legítimos de defesa.

Por fim, a adoção de critérios objetivos contribui para reduzir a judicialização da questão. Hoje, inúmeros cidadãos recorrem ao Poder Judiciário contra negativas de porte de arma baseadas em critérios vagos. Com a presente alteração, haverá redução de litígios, maior previsibilidade e respeito ao princípio da legalidade estrita na Administração Pública.

Em síntese, este projeto de lei representa um avanço civilizatório e constitucional, pois dá clareza ao ordenamento, protege a vida do cidadão de bem, garante transparência e corrige uma das distorções mais graves do Estatuto do Desarmamento. Trata-se de proposta justa, proporcional, técnica e alinhada ao interesse público, que merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de setembro 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------